

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ORÇAMENTO NA FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARANAENSE E SUA AUTONOMIA



Ramon de Medeiros Nogueira¹

Atualmente contamos com uma justiça autônoma e independente, mas não foi sempre assim. As conquistas da atualidade remontam fatos de 300 anos de história da formação do judiciário paranaense. Neste sentido, o tricentenário da Justiça do Paraná representa um momento emblemático que destaca a relevância dos juízes de tempos de outrora e ressalta o comprometimento dos magistrados atuais com a promoção da justiça e da equidade social no Paraná. Para o Estado poder garantir o bem-estar de todos os cidadãos, atendendo às necessidades públicas e mantendo a ordem legal, é essencial que exista uma estrutura organizacional adequada para alcançar esses objetivos, sendo a autonomia do Poder Judiciário um elemento essencial para promover a cidadania plena e garantir os direitos. Somente uma magistratura independente é capaz de assegurar o cumprimento efetivo das normas de convivência social pautadas pela busca da justiça.

Palavras-chave: História; orçamento, autonomia, poder judiciário.

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONSIDERATIONS REGARDING THE BUDGET IN THE FORMATION OF THE JUDICIARY OF PARANÁ AND ITS AUTONOMY



Adriane Garcel Chueire Calixto²

Currently, we have an autonomous and independent judiciary, but it was not always like this. The achievements of today date back to 300 years of history in the formation of the judiciary in Paraná. In this sense, the tricentennial of the Judiciary of Paraná represents an emblematic moment that highlights the relevance of judges from past times and emphasizes the commitment of current magistrates to the promotion of justice and social equity in Paraná. For the State to ensure the well-being of all citizens, meeting public needs and maintaining legal order, it is essential to have an adequate organizational structure to achieve these objectives, with the autonomy of the Judiciary being an essential element to promote full citizenship and guarantee rights. Only an independent judiciary can ensure the effective enforcement of social coexistence norms guided by the pursuit of justice.

Keywords: History; budget, autonomy, judiciary. 12345678

² Doutoranda e Mestre, Universidade Unicritiba. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora Universitária. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>

INTRODUÇÃO

Em artigo publicado na Folha de São Paulo, discute-se a importância do Judiciário, destacando que a questão não é quanto custa, mas quanto vale. O Judiciário é responsável por solucionar conflitos e interpretar a Constituição e as leis, sendo composto por juízes escolhidos por sua integridade e competência, e não por votação popular. Em democracias constitucionais, supremas cortes, como o Supremo Tribunal Federal no Brasil, têm o papel de controlar a constitucionalidade dos atos dos outros poderes, desempenhando um papel crucial e único. Antes da criação do direito e do Judiciário, conflitos sociais eram resolvidos por meio de violência. Juízes, advogados e o Ministério Público surgiram como alternativas civilizadas, resolvendo disputas com fatos, provas e argumentos. A Justiça brasileira é uma das mais produtivas do mundo¹, julgando mais de 30 milhões de processos por ano, com juízes que trabalham quatro vezes mais que a média europeia. Quase metade das ações são gratuitas para pessoas carentes, e o Poder Público, maior litigante, não paga taxas judiciais.²

A Justiça é essencial em qualquer sociedade civilizada, oferecendo correção de injustiças, pacificação social, punição de crimes, reparação de danos, eleições limpas, e proteção ao consumidor, meio ambiente e saúde. Embora a Justiça brasileira não seja perfeita, esforços contínuos buscam melhorá-la. Assim como outras instituições, ela precisa ser constantemente aperfeiçoada. O custo da Justiça pode parecer alto, mas a falta dela é ainda mais cara.³

A gestão orçamentária do Judiciário paranaense enfrenta diversos desafios que impactam diretamente sua formação e funcionamento. Entre os principais

desafios estão: a autonomia financeira, as limitações orçamentárias⁴, o atraso no repasse de recursos⁵, as dívidas com pessoal⁶, o planejamento e eficiência⁷.

A relevância do orçamento da formação do Judiciário paranaense é evidente, pois ele determina a capacidade do sistema de justiça de operar de maneira eficaz e de atender às demandas da sociedade. A busca por soluções inovadoras e a implementação de boas práticas de gestão são fundamentais para superar esses desafios e garantir um Judiciário mais eficiente e autônomo.

A garantia da autonomia financeira sempre foi uma preocupação constante, desde os primórdios da formação do judiciário paranaense, uma vez que, sua ausência pode limitar a capacidade do Judiciário de planejar e executar suas atividades de forma eficiente, e em tempos remotos até sua existência.

Atualmente contamos com uma justiça autônoma e independente, mas não foi sempre assim. As conquistas da atualidade remontam fatos de 300 anos de história da formação do judiciário paranaense.

Neste sentido, o tricentenário da Justiça do Paraná representa um momento emblemático que destaca a relevância dos juízes de tempos de outrora e ressalta o comprometimento dos magistrados atuais com a promoção da justiça e da equidade social no Paraná.

O Poder Judiciário paranaense teve início na Vila de Paranaguá, com a criação da Ouvidoria⁸ em 1723. O bacharel português Antonio Alves Lanhas Peixoto foi nomeado como primeiro ouvidor-geral.

¹ Um recente relatório do Tesouro Nacional revelou que o custo do Poder Judiciário brasileiro em 2022 foi de 116 bilhões de reais, representando 1,6% do PIB. Esse valor inclui o STF, os tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM), além de todos os tribunais estaduais, federais, do trabalho, militares e eleitorais. Também estão contemplados promotores, defensores e procuradores públicos. No coração do sistema, mais de 18 mil juízes, 270 mil servidores e 145 mil colaboradores formam a instituição com maior capilaridade do país, presente em todos os 5.600 municípios.

² Barroso. Luís Roberto. Inteligência Artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual. p 227. Quando vale o Judiciário? Publicado na Folha de São Paulo, em 24.2.2024.

³ Idem, p. 228

⁴ A Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu um teto de gastos, impôs restrições severas ao orçamento do Judiciário. Isso resultou em cortes de vagas e redução de investimentos em áreas essenciais, como segurança e limpeza.

⁵ Atraso no Repasse de Recursos: O atraso no repasse dos duodécimos (recursos mensais destinados ao Judiciário) pode comprometer a execução de projetos e o pagamento de despesas obrigatórias.

⁶ A gestão de dívidas relacionadas ao pessoal, como salários e benefícios, é um desafio constante. Essas despesas obrigatórias competem com outras despesas discricionárias, dificultando a alocação de recursos²

⁷ A necessidade de melhorar a eficiência na gestão dos recursos disponíveis é crucial. Boas práticas de gestão e planejamento são essenciais para enfrentar as limitações orçamentárias e garantir a continuidade dos serviços judiciais².

⁸ A ouvidoria de Paranaguá compreendia todo o sul do Brasil, "até ao rio da Prata". A oeste ia até as Furnas, "no sertão povoado", e no "que estava por descobrir e povoar" a linha que em Iguape tinha a sua baliza, prolongada para oeste dividiria

"as inovadas povoações" (Termo de Divisão da Capitania de S .Paulo em duas Ouvidorias, de 10 de fevereiro de 1725) //: DOUTRINA, p. 10.

A criação dessa instância representou a primeira divisão judiciária no sul da Colônia Lusitana da América, e sua história de três séculos precisa ser lembrada e valorizada⁹

Ab initio, ressalta-se que compreender os desafios e a relevância do orçamento na formação do Judiciário de um Estado é de suma importância na exegese da autonomia financeira do próprio Poder Judiciário, o que é crucial para o país e para a preservação do Estado Democrático de Direito, que se baseia na independência e equilíbrio entre os Poderes.

Dito isto, filia-se à perspectiva de Huberman de que o ensino da história fica prejudicado quando não se dá atenção suficiente ao seu aspecto econômico; e a teoria econômica se torna enfadonha quando separada de seu contexto histórico. A "ciência triste" permanecerá triste, caso seja ensinada e estudada sem considerar o contexto histórico.¹⁰

Há 171 anos, por meio do Decreto Imperial nº 704, assinado pelo Imperador D. Pedro II e pelo Secretário de Estado Francisco Gonçalves Marins, a antiga Comarca de Curitiba foi promovida a província. Com isso, o Paraná se libertou do domínio político e administrativo dos paulistas, alcançando uma certa independência. No entanto, vale ressaltar que o Poder Judiciário ainda mantinha laços com a Província de São Paulo. Após conquistar autonomia política e administrativa, o próximo passo era buscar a independência judiciária, que só foi alcançada em 1891, há 133 anos.

Partindo dos pressupostos acima, utilizando-se de um viés histórico, pretende-se discorrer sobre os desafios e a relevância do orçamento na formação do judiciário paranaense. A proposta é trazer os elementos constituintes da formação do próprio Estado e do orçamento público, para então transpor para a terra das araucárias suas inferências.

As fontes da história do direito, além de escritos propriamente jurídicos, tais como leis e obras dos jurisconsultos, utilizam-se também de documentos de ordem histórica e literária. A história romana de Tito

Lívio; os discursos e tratados de Cícero, por exemplo, completam o manancial de documentos nos quais se abebera o historiador do direito romano.¹¹

Faz-se importante diferenciar a história do direito, a história da ciência jurídica e o que se pretende com este trabalho. A história do direito tem início junto com o surgimento das civilizações, uma vez que onde há sociedade organizada, há também direito: ubi societas ubi jus. Por outro lado, a história da ciência jurídica, de acordo com historiadores, tem início em Roma. Os romanos foram os primeiros a estudar o direito de forma especializada e sistemática, estabelecendo definições e classificações que ainda são válidas nos dias de hoje e serviram de base para o direito privado de diversas sociedades modernas, inclusive a nossa¹².

De Roma no continente europeu para Paranaguá, a cidade mais antiga do estado do Paraná, o que se pretende aqui é compreender os acontecimentos que contribuíram para o desenvolvimento do orçamento da Justiça Paranaense. E, a trajetória do Poder Judiciário e da Emancipação Política do Paraná são peças fundamentais neste enredo.

E para tanto, no primeiro capítulo deste ensaio apresenta-se algumas considerações sobre a formação do Poder Judiciário, do Estado e do orçamento público. No segundo capítulo, denota-se os desafios e a relevância do orçamento como corolário da autonomia do Poder Judiciário e suas inferências na formação da história da justiça paranaense. E, por fim apresenta-se, em considerações finais, as principais impressões extraídas ao longo do desenvolvimento deste ensaio.

1 NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, O ESTADO E O ORÇAMENTO PÚBLICO

A formação do Poder Judiciário no Brasil tem suas raízes na colonização portuguesa. Inicialmente, as funções judiciais eram desempenhadas por juízes ordinários e almotacés¹³, designados pelos donatários das capitanias hereditárias.

⁹ Foi na Vila de Paranaguá que a história do poder judiciário paranaense teve início, ...desmembramento da Ouvidoria de São Paulo e a criação da Ouvidoria da Vila de Paranaguá com a nomeação do bacharel português Antonio Alves Lanhas Peixoto como primeiro ouvidor-geral nomeado para o cargo. Fonte: TJPR Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-comemora-os-300-anos-da-emancipacao-judiciaria-do-parana/18319. Acesso em: 08 maio 2023.

¹⁰ HUBERMAN, Leo. Nova York, 1936. História da Riqueza do Homem. Do feudalismo ao século XXI 22. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

¹¹ KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito. Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.

¹² Idem.

¹³ Almotacé (ou almotacel) era o funcionário de confiança dos conselhos da Idade Média (equivalente a um oficial municipal) responsável pela fiscalização de pesos e medidas e de taxação dos preços dos alimentos, sendo encarregado também da regulação da distribuição deles em tempo de maior escassez. No Reino de Portugal era o oficial da Casa Real que acompanhava sempre o monarca e o seu séquito na sua itinerância. A sua principal função era garantir o abastecimento da corte de vinho, carne, peixe, pão e outros mantimentos. No Brasil, no período colonial, os almotacés exerciam duplamente as funções administrativas e judiciárias. Cábiam-lhes o julgamento das infrações de postura, aferição de pesos e medidas, questões concernentes a paredes de casas, quintais, portas, janelas e eirados (Miranda, Sandra de Mello Carneiro, 2015).

As sociedades iniciais, mesmo de maneira rudimentar, desenvolveram estratégias para resolver disputas entre indivíduos e garantir a organização estabelecida. A partir dessa urgência por estratégias e órgãos destinados a resolver disputas entre as pessoas, a assegurar a correta interpretação das leis, bem como a autoridade para garantir seu correto cumprimento, surgem as primeiras versões do que atualmente a maioria dos Estados contemporâneos denomina como Poder Judiciário, assim, o Poder Judiciário, como o reconhecemos, tem sua origem nos primórdios da formação do Estado¹⁴.

Na antiguidade, era responsabilidade do monarca gerenciar, interpretar e legislar. Com o passar dos anos e com a complexidade das relações legais, a função se tornou mais técnica, levando os assessores e especialistas a formarem um corpo de magistrados que gradualmente assumiram as atribuições antes exclusivas do Rei.¹⁵

Os primeiros conhecimentos sobre o Poder Judiciário, ou sobre as instituições responsáveis pelas funções atualmente desempenhadas por ele, estão bem definidos nos textos de Aristóteles. No livro "A Política", Aristóteles aborda os três poderes, mencionando explicitamente o Poder Judiciário, apresentando diretrizes para a seleção dos juizes e a estruturação dos tribunais.¹⁶ Contudo, foi a partir das ideias de Montesquieu, como se depreende da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, que se consolidou a teoria da separação dos poderes, acolhida pela Constituição brasileira.

A partir da teoria antiga da divisão dos poderes, que segue orientando o constitucionalismo nacional, o que inclusive elevou esse princípio à condição de cláusula imutável da Constituição, cabe ao Poder Judiciário a relevante tarefa de interpretar, em última análise, as leis que compõem o conjunto do Estado de Direito, refletindo da forma mais precisa possível a vontade dos órgãos representativos da população.¹⁷

Segundo Dalmo Dallari, o Estado pode ser definido como a "organização legal soberana cujo objetivo principal é o benefício coletivo de uma população em um território específico".¹⁸ Hely Lopes Meirelles opta por mencionar várias interpretações, dependendo do ponto de vista analisado:

Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I) [...] Esse é o Estado de Direito, ou seja, o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.¹⁹

Para que o Estado possa efetivamente buscar o bem-estar da população em geral, proporcionando o atendimento das necessidades públicas, mantendo a ordem legal e executando todas as outras funções para as quais foi estabelecido, é fundamental que haja uma organização com uma estrutura adequada para operacionalizar tais objetivos. Desta forma, o Estado, como entidade legal de natureza pública, é constituído pela Administração Pública, que disponibiliza os instrumentos necessários para sua atuação eficaz.²⁰

Os serviços relacionados à promoção e execução da Justiça são considerados como serviços públicos que satisfazem demandas públicas cruciais e fazem parte de uma função fundamental para a existência do Estado.²¹

Neste sentido, o planejamento financeiro das diferentes esferas do governo (federal, estadual, distrital e municipal) é único e inclui uma previsão das receitas e despesas de todos os seus órgãos. Por meio da classificação institucional, as receitas e despesas são organizadas para cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário, este último aplicável apenas às esferas federal e estadual, uma vez que não há Poder Judiciário no âmbito municipal), assim como para os órgãos e unidades que os compõem.

¹⁴ CONTI, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário. 2. ed. Blucher Open Access. 2018, p. 18.

¹⁵ NUNES, Castro. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 47-9.

¹⁶ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 141-3.

¹⁷ LEWANDOWSKI. Enrique Ricardo. //z. Conti. p. 7.

¹⁸ DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118. CONTI, José Maurício. **A autonomia**

financeira do Poder Judiciário. 2. ed. Blucher Open Access. 2018

¹⁹ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993, p. 55-6.

²⁰ CONTI, p. 33-34

²¹ CONTI, p. 136.

Portanto, é evidente que, do ponto de vista financeiro, o Poder Judiciário faz parte da Administração Pública.²²

O sistema judiciário, ao desempenhar suas funções, acarreta gastos. Existem diversos custos associados à aplicação da justiça, como a contratação de funcionários, compra de materiais de consumo, equipamentos permanentes, obras, construções, entre outros. É responsabilidade do governo garantir os recursos necessários para suprir essas demandas. O volume de recursos alocados para esse fim é crucial para definir a quantidade e a excelência do serviço a ser oferecido.²³

Dentro de uma economia baseada no mercado, o sistema de precificação, que surge da interação entre a oferta e a demanda de produtos e serviços, é bastante eficaz para controlar a produção e determinar os preços desses produtos e serviços. No entanto, não pode ser utilizado para regular os serviços relacionados à administração da justiça.²⁴

A legislação orçamentária estabelece as despesas e receitas públicas, tendo um papel fundamental na administração governamental. Não se trata apenas de um documento contábil, mas sim de um instrumento de planejamento essencial. Além disso, o orçamento público reflete a realidade do Estado, apresentando de forma detalhada a situação social e econômica do país. Sua importância é crucial para manter a estabilidade econômica e garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.²⁵

Na Antiguidade Clássica, não existia um orçamento público definido, visto que os recursos do Estado romano se confundiam com a riqueza pessoal do Imperador. Nesse período, a coleta de receitas e o uso dos recursos eram feitos de forma arbitrária pelos governantes, que priorizavam seus interesses pessoais, luxos e gastos excessivos, assim como investiam grande parte no exército. As necessidades públicas vinham em último lugar, com despesas mínimas e pouca transparência sobre a arrecadação e a destinação dos recursos. Prestar contas para o povo era algo impensável na época.²⁶

Para que o orçamento público alcançasse a estrutura normativa que mantém nos dias atuais, foi preciso passar por um processo evolutivo longo e complexo. No início, foram estabelecidas regras para

limitar a arrecadação de dinheiro pelos governantes dos cidadãos. Em seguida, surgiram as normas que regulamentavam como esses recursos poderiam ser utilizados, com o intuito de atender às necessidades e interesses públicos. Como resultado desse desenvolvimento na área das finanças públicas, tornou-se essencial criar uma ferramenta que possibilitasse ao governante identificar o montante de recursos a ser arrecadado em determinado período, a fim de decidir onde, como e quando gastá-los.²⁷

Dessa forma, o planejamento financeiro do Estado moderno se utiliza do orçamento público como ferramenta para projetar as receitas e estabelecer as despesas em um período determinado. Além da parte técnica-financeira, sua vertente política, econômica e jurídica revela as metas a serem atingidas, bem como as prioridades e programas de atuação do setor público perante a sociedade, unindo as necessidades e interesses dos três Poderes, seus órgãos, agentes e entidades, de modo equilibrado e autônomo.²⁸

O desdobramento do planejamento financeiro público, como mecanismo de organização, aprovação e verificação dos investimentos governamentais surge a partir do amadurecimento da convicção de que o patrimônio do Estado deve ser visto como algo separado e independente do patrimônio do monarca, do líder ou do governante, juntamente com a urgência de estabelecer limites e fiscalizar a arrecadação e as despesas dos governos que, ao longo do tempo, abusavam desse poder, uma vez que, quando necessitados de recursos, obrigavam seus súditos a contribuições compulsórias, frequentemente para custear gastos supérfluos, dispensáveis ou extravagantes, os quais raramente resultavam em algum proveito para a sociedade.²⁹

Durante a era medieval, a população frequentemente se revoltava contra os altos impostos e os gastos excessivos dos governantes. Foi nesse período que começou a surgir o controle das finanças públicas, embora focado principalmente na arrecadação e não nos gastos. Em 1215, os nobres da Inglaterra impuseram ao rei João I, também conhecido como João Sem Terra, um documento que restringia o seu poder. Esse documento foi chamado de Magna Carta de 1215 e incluía uma cláusula que exigia a aprovação da Câmara dos Comuns

²² A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também evidencia essa situação ao estabelecer, no art. 1º, § 3º, I, que, quando se fazem referências às pessoas jurídicas da união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, elas compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo (nestes abrangidos os Tribunais de Contas), o Poder Judiciário e o Ministério Público (Conti, p. 35)

²³ Idem.

²⁴ Idem p. 145

²⁵ KANAYAMA, Rodrigo Luís. **Orçamento Público. Execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 12

²⁶ ABRAHAM, Marcus. **Direito Financeiro.** 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 269.

²⁷ ABRAHAM, Marcus. **Direito Financeiro.** 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 267.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem, p. 268.

para a cobrança de tributos.³⁰

Na época contemporânea, a concepção de restrição das ações dos governantes se desenvolveu, sobretudo, com o surgimento do constitucionalismo. A Carta de Direitos da Inglaterra (Bill of Rights), aprovada em 1689, possuía uma norma similar que colocava o Parlamento como responsável pela criação de impostos. As revoluções americanas de 1776 e francesa de 1789 foram motivadas, em parte, pela imposição de tributos abusivos e pelo excesso de gastos dos monarcas, impactando significativamente nos sistemas jurídicos posteriores com a implementação de medidas de controle sobre a arrecadação e o gasto dos recursos públicos pelos governantes.³¹

As expedições pagas pela Coroa portuguesa para explorar as novas terras do Brasil estavam custando um valor muito alto, devido à baixa população em Portugal e aos gastos com as conquistas ultramarinas. Por isso, o Rei D. João III decidiu entregar essas terras a nobres e ricos particulares, para que pudessem colonizá-las e mantê-las em nome de Portugal. Esse modelo das capitanias hereditárias já tinha sido usado na colonização da Madeira e dos Açores, sendo familiar aos portugueses. Cada capitania, designada de forma vitalícia e não transferível, tinha seus limites demarcados em um documento oficial, cabendo ao capitão-mor designado a tarefa de proteger essas fronteiras.³²

Durante o período colonial no Brasil, não existia nenhuma regulamentação específica que exigisse a criação de um orçamento público pelos governos, sendo que suas finanças eram controladas pela metrópole. Após a Independência, as Constituições brasileiras começaram a incluir regras orçamentárias, com uma divisão de responsabilidade entre o Poder Executivo e o Legislativo, havendo momentos em que a elaboração e aprovação do orçamento ficavam sob a responsabilidade de um dos dois poderes.

No período das capitanias hereditárias, a responsabilidade de administrar a Justiça era dos senhores donatários que, por serem considerados soberanos das terras, desempenhavam os papéis de administradores, líderes militares e juízes. Com a mudança das capitanias hereditárias para províncias

unificadas, tornou-se mais simples estabelecer um sistema de jurisdição centralizado e supervisionado pela Coroa portuguesa. Além disso, durante o processo de colonização, havia a presença da Justiça eclesiástica, que se mesclava com a Justiça estatal, implementada pela Inquisição.³³

2 OS DESAFIOS E A RELEVÂNCIA DO ORÇAMENTO NA FORMAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO

A autonomia financeira do Poder Judiciário é fundamental para garantir sua independência e eficácia. O orçamento público desempenha um papel crucial nesse contexto, pois permite que o Judiciário tenha os recursos necessários para desempenhar suas funções sem depender de outros poderes.

Durante a colonização, o Governador-Geral acumulava as funções do Poder Judiciário e do Poder Executivo, tendo o Ouvidor-Geral como responsável pela administração da Justiça, com autoridade para julgar casos civis e criminais e impor penas. Surgiram, então, dois tribunais superiores: o Tribunal de Relação da Bahia, em 1609, e o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, em 1751.³⁴

No dia 10 de fevereiro de 1725, teve início uma mudança histórica na administração da Justiça no Sul do Brasil. Antes disso, o Rio de Janeiro era responsável por comandar a região através da Ouvidoria Geral. Nesse dia, em São Paulo, na casa do Governador Rodrigo Cesar de Menezes, reuniram-se dois ouvidores, o bacharel Francisco da Cunha Lobo representando São Paulo e o bacharel Antonio Alves Lanhas Peixoto representando o Paraná, juntamente com os juízes oficiais da Câmara Tomé Alves, Gabriel Antonio de Campos, José Pinto Guedes e o Secretário Geral do Governo de São Paulo. Durante essa reunião, foi discutido o projeto de dividir a capitania em duas Comarcas, a 1ª com sede em São Paulo e a 2ª com sede em Paranaguá, cada uma com um ouvidor e um corregedor.³⁵

Em 1750, foram criados pela Câmara Municipal de Curitiba os cargos de Juiz vintenário e de escrivão nos Campos Gerais.

Após a vinda da família real em 1808, D. João VI compôs a estrutura judicial da Colônia, transferindo para

³⁰ Idem.

³¹ A lenta e secular evolução da democracia, desde a Idade Média até hoje, é marcada pela gradual conquista do direito de os contribuindo autorizarem a cobrança de impostos e do correlato direito de conhecimento de causa e escolha dos fins em que serão aplicados. Da Carta Magna de das revoluções britânicas do séc. XVII às revoluções americana e francesa do século XVIII, há uma longa e penosa luta pela conquista desses direitos que assinalam a íntima coordenação de fenômenos financeiros e políticos. Baleeiro, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 80.

³² COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. **O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná**, 2003. p. 89.

³³ CAMBI, Accácio. **O Judiciário na história do Brasil e do Paraná**. //: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades. p. 51-53.

³⁴ ARAÚJO, Rosalina Correa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 52-3.

³⁵ VERNALHA, Milton Miró. **A história do Tribunal de Justiça e a história do Paraná**. //: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades. p. 59

o Brasil a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço. De acordo com o pesquisador Milton Miró Vernalha³⁶, a Vila de Paranaguá foi escolhida como sede da 2ª comarca, com jurisdição que abrangia desde Iguape até as margens dos rios formadores do Prata, incluindo também Cananéia, Curitiba, São Francisco e Laguna, além de se estender para o interior, até Furnas e todos os sertões povoados. São Paulo exercia grande influência no Vice-Reinado e conseguiu a criação de novas comarcas, como a de Santos, que se tornou a 4ª, e Curitiba, que se tornou a 5ª Comarca. Em 18 de junho de 1812, o Príncipe Regente D. João estabeleceu o Juizado de Fora em Paranaguá, após a transferência da Ouvidoria Geral da Comarca para Curitiba.³⁷

A história das normas sobre contas públicas no Brasil teve início nesse período, com a instauração do Tesouro Nacional. As Constituições de 1824 e 1891 abordaram de forma superficial a questão orçamentária, deixando para leis ordinárias a sua regulamentação, mencionando apenas a responsabilidade do Poder Legislativo em "estabelecer anualmente os gastos públicos e distribuir a contribuição direta" (Constituição de 1824, art. 15, X) e em "planejar a receita, determinar os gastos federais anualmente e verificar as contas da receita e despesa de cada ano financeiro" (Constituição de 1891, art. 34, 1º). Foi somente em 1831 que a primeira lei de orçamento foi aprovada.³⁸

A Constituição do Brasil, da época do Império, promulgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I, previu também a existência de quatro poderes: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10). Além disso, essa Constituição previa um Supremo Tribunal de Justiça, na capital do Império, e Tribunais de Relação na capital e nas províncias (art. 163).³⁹ O art. 151 assegurava expressamente a independência do Poder Judicial; no entanto, essa independência é questionável, pois o art. 154 dava ao Imperador o poder de suspender os Juizes, e o art. 153, embora estabelecendo que "os Juizes de Direito serão perpétuos", autorizava, nos termos da lei, a mudança de lugar.

³⁶ VERNALHA, p. 59.

³⁷ A lentidão na gestão e aplicação da Justiça, a pressão exercida pelos representantes do governo paulista e, principalmente a falta de retorno das receitas fiscais à região, levaram a Câmara Municipal de Paranaguá a tomar uma ação em 6 de julho de 1811 para buscar a independência política administrativa do Paraná, através de uma representação oficial enviada ao príncipe Dom João. Infelizmente, a petição não teve sucesso. O Paraná permaneceu sob o controle administrativo de São Paulo. No entanto, um decreto de 12 de março de 1812 mudou a sede da comarca de Paranaguá para a Vila de Curitiba, justificando sua mudança devido à sua proximidade com o Registro das Troas, nas margens do Rio Iguacu. MACEDO. Rafael Greca De. A Justiça no Paraná, na Colônia e no Império.

De acordo como Otaviano Nogueira, é impossível afirmar que o Judiciário era verdadeiramente um poder independente, como se entende atualmente a harmonia e autonomia que regem os diversos poderes do Estado democrático. O autor destaca que, na realidade, a Constituição negava duas garantias tradicionais da Magistratura - a vitaliciedade e a inamovibilidade - e não garantia a irredutibilidade de salários, embora existissem disposições distintas que teoricamente asseguravam ambas.⁴⁰

Conforme Darós, não havia autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.⁴¹

A Independência Política e Administrativa do Paraná ocorreu em 1853. Os habitantes do estado viram suas demandas atendidas pela Lei número 704, datada de 20 de agosto de 1853, que garantia a emancipação política e administrativa de São Paulo. Durante muitos anos, eles reclamaram sobre a distância do governo paulista, a lentidão na aplicação da justiça, os abusos cometidos pelos representantes do governo e, principalmente, a alta carga tributária que não trazia benefícios para a região. Além disso, a região sofria com a falta de investimento em obras públicas.⁴²

Na Constituição promulgada em 1891, o Brasil passou de uma estrutura unitária para se tornar uma República Federativa, legalizando a existência da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, os quais foram estabelecidos durante o governo provisório de Campos Sales.⁴³

A partir da Constituição Republicana de 1891, o Poder Judiciário ganhou autonomia, deixando de ser submetido ao controle do imperador. Além disso, essa Constituição estabeleceu o sistema federativo, o que resultou na organização da União com juizes e tribunais federais, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão máximo. Os estados-membros, por sua vez, tinham autonomia para se auto-organizar, com juizes em comarcas, municípios e distritos, bem como Tribunais de Apelação, além de muitos manterem os

³⁸ O PETREI, *Budget and control*, p. 233. //r. Conti, p. 62

³⁹ CONTI, p. 46.

⁴⁰ NOGUEIRA, Octaviano. *Constituição de 1824*, v. I (Coleção Constituições Brasileiras). Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 36.

⁴¹ DARÓS, Wilson. *Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 12, n. 41, p. 55-71, 2001. p. 56.

⁴² MACEDO, Rafael Greca. //r. *O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná*. p. 79.

⁴³ CONTI, p. 46.

juízes de Paz⁴⁴.

Para o jurista e pesquisador Paulo Hapner, no que diz respeito Poder Judiciário Paranaense, a criação do tribunal foi marcada por desafios:

a) não havia constituição estadual formada, ou seja, a lei maior que balizasse todas as outras leis estaduais; b) a criação da corte de justiça foi baseada apenas por delegação provisória do Congresso Constituinte, que sequer havia aprovado a Constituição Estadual. O Tribunal de Apelação só existe no papel. Não havia previsão orçamentária, local para suas sessões, material de expediente, móveis e outros equipamentos necessários. O último orçamento aprovado era o de junho a dezembro de 1890, no qual era impossível a existência de previsão de tribunal que sequer havia sido cogitado. Apesar das flagrantes ausências legais para balizar a criação de tão importante órgão, tem-se que esse foi o primeiro de segunda instância do Paraná.⁴⁵

Somente, após o ano de 1891 que o Estado poderia tratar de harmonizar seu orçamento, receitas e despesas com as disposições da constituição. Isto é, a lei orçamentária somente poderia ser organizada a partir de 19 de outubro, "o período era de esterilidade administrativa". Isso elucida o vazio judiciário, embora houvesse sessões, e a despesa do estado que era de 800:000\$000 passou a 1:300:000\$000, com a criação de seus cargos, inclusive o Tribunal de Apelação⁴⁶.

⁴⁴ CAMBI, Accácio. p. 54

⁴⁵ HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 28. ISBN 978-65-982510-0-0

⁴⁶ *Idem.*

⁴⁷ HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná.** Tribunal

No ano de 1893, teve início a análise no Congresso Estadual sobre a proposta de salários para os magistrados para ser incluída no orçamento do ano seguinte. Em 1894, o valor chegou a 136,8 mil contos de réis, enquanto a proposta do governo elevava essa despesa para 156 mil contos de réis (um aumento de cerca de 15%). O salário anual dos desembargadores foi estabelecido em 8.400 contos de réis. Em relação aos juízes, foram determinadas 3 categorias, representando três níveis. Os juízes de direito, de Curitiba, Castro, Paranaguá e Ponta Grossa receberiam anualmente 7.200 contos de réis; enquanto os promotores dessas comarcas receberiam 3 mil contos de réis. Com uma remuneração intermediária, estavam os juízes de direito de Antonina, Lapa, Guarapuava, São José da Boa Vista e Palma, com um valor anual de 6 contos de réis; e os promotores receberiam 2.4 contos de réis.⁴⁷

Ao final de 1894, o Congresso Estadual rejeitou a proposta anterior e fixou as despesas da seguinte forma⁴⁸:

1. Desembargadores interinos: 7,2 contos de réis;
2. Juízes de direito: 4,8 contos de réis + 1,2 conto de gratificação;
3. Promotores públicos: 2,4 contos de réis + 1,2 conto de gratificação;
4. Secretário do STJ: 3 contos de réis + gratificação de 1,2 conto;
5. Porteiro da corte: 1,2 conto;
6. Porteiro dos auditórios: 600 mil réis.

De acordo com Hapner, as despesas do judiciário paranaense incluíam imóvel ocupado pelo tribunal, situado na rua XV de novembro, nº 92, de propriedade de Antônio Gomes Vidal, equivalente a 1,2 conto de réis, e às despesas de expediente foi destinado 1 conto de réis.⁴⁹

A Carta Magna de 1934 reservou uma seção específica no Capítulo II para tratar da redação do orçamento, onde determina que é responsabilidade do Presidente da República encaminhar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento, e estabelece os princípios orçamentários da unidade e da exclusividade (art. 50). Neste texto, houve a tentativa de unificação da Justiça, o que, no entanto, não foi aprovado, mantendo-se o sistema dual, com a Justiça Federal e a Justiça dos Estados. Trouxe ainda a previsão da Justiça Eleitoral

de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 170. ISBN 978-65-982510-0-0

⁴⁸ *Idem.*

⁴⁹ HAPNER, Paulo Roberto. **Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024, p. 172. ISBN 978-65-982510-0-0

(arts. 82 e 83) e da Justiça Militar (arts. 84 a 87). Criou-se também a Justiça do Trabalho, no art. 122, sem que essa, no entanto, integrasse o Poder Judiciário.⁵⁰

A Carta de 1937 estabelecia, no seu artigo 67, a instituição de um órgão administrativo ligado à Presidência da República com o objetivo de melhorar a Administração Pública e coordenar o planejamento orçamentário, bem como incluía diversas outras disposições orçamentárias nos artigos 68 a 72. Outorgada sob a égide de um regime ditatorial, a este texto refletia a exacerbação dos poderes do Executivo em detrimento dos demais.⁵¹ Deixou de constar da Constituição o artigo que fazia referência à existência de três poderes, independentes e harmônicos entre si.

O DASP, sigla para Departamento de Administração de Serviço Público, foi estabelecido pelo Decreto-Lei número 579, em 30 de julho de 1938, sendo responsável por impulsionar o avanço da prática orçamentária no país, iniciando assim o processo de modernização da Administração pública Federal e tornando o orçamento uma ferramenta essencial para o planejamento das futuras ações governamentais.⁵²

A Constituição de 1946 marcou o retorno da democracia ao país. Os direitos da Magistratura, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de salários, foram preservados sem as limitações presentes na Constituição de 1937. Além disso, as restrições à declaração de inconstitucionalidade das leis, presentes no texto de 1937, foram revogadas.⁵³

No dia 9 de abril de 1964, após a instauração do regime militar ditatorial, foi implementado o Ato Institucional 1, que, apesar de manter a Constituição de 1946 (art. 1º), causou mudanças marcantes na legislação, limitando direitos e garantias individuais, ampliando os poderes do Presidente da República e enfraquecendo a autonomia do Poder Judiciário.⁵⁴

Em 24 de janeiro de 1967, entrou em vigor uma nova Carta Magna, posteriormente modificada por diversos Atos Institucionais (em especial os de números 5 e 6) e pela Emenda Constitucional 1, de 1969.

A Emenda Constitucional 7, de 13.4.1977, introduziu mudanças significativas na organização do

Poder Judiciário, incluindo a criação do Conselho Nacional da Magistratura, composto por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse conselho tinha a responsabilidade de analisar reclamações contra membros de Tribunais e poderia iniciar processos disciplinares contra juízes de primeira instância, decidindo sobre a disponibilidade ou aposentadoria deles. Após sua extinção na Constituição de 1988, o Conselho Nacional de Justiça foi novamente estabelecido em 2004 pela Emenda Constitucional 45, porém com características um pouco diferentes.⁵⁵

Em 5 de outubro de 1988, após o retorno da democracia, uma nova Constituição foi promulgada, a qual está em vigor até hoje. Modificações contínuas, através de emendas constitucionais, moldam o Poder Judiciário brasileiro.

A promulgação da Constituição de 1988 restabeleceu a estrutura democrática do Judiciário, garantindo de maneira explícita a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de salários. Além disso, criou os Juizados Especiais para lidar com questões cíveis simples e infrações penais de menor gravidade, buscando assim facilitar o acesso à Justiça por meio de procedimentos mais rápidos e acessíveis.⁵⁶

Desse modo, depreende-se que, significativas alterações ocorreram no cenário financeiro do Brasil com a implementação da Constituição de 1988. Além da introdução da nova configuração das peças orçamentárias - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento fiscal, da seguridade e de investimentos -, o papel do Poder Legislativo tornou-se crucial, assegurando a efetividade do processo democrático no sistema financeiro do país.

A propósito, a independência financeira do Poder Judiciário depende da adequação entre os recursos disponíveis e os gastos necessários. A autonomia só será alcançada se os recursos destinados ao Judiciário forem suficientes para cobrir suas despesas. Mesmo com mecanismos que garantam receitas próprias ao Judiciário, ele não será considerado financeiramente independente se essas receitas forem

⁵⁰ Idem

⁵¹ "Art. 73. O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País."

⁵² BRASIL, **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sistema orçamentário: histórico das atividades orçamentárias**, p. 1.

⁵³ Nesse sentido, Rosalina Araújo constata de maneira precisa que a "Constituição de 1946 evoluiu em relação às anteriores, tornando mais nítido o sistema de controle de constitucionalidade das leis, em parte mantendo o que já

vinha disposto desde a proclamação da República com a criação do Supremo Tribunal Federal e a organização da Justiça Federal, em parte recuperando e aperfeiçoando as disposições constitucionais de 1934 e, por fim, restaurando o que havia sido prejudicado pela Carta outorgada em 1937, principalmente ao suprimir o parágrafo único do art. 96 desta Carta, que autorizava o Presidente da República a tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade de lei, através de poder que detinha de submetê-la novamente ao exame do Parlamento" (O Estado..., p. 287) //: CONTI, p. 49.

⁵⁴ Conti, p. 52

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ CAMBI, Accácio. p. 58 da Emenda Constitucional 45.

insuficientes para custear os serviços que precisa fornecer de forma adequada.

Antes de concluir, importante lembrar que houve uma mudança significativa no orçamento do poder judiciário no ano de 2010, devido a alteração no duodécimo. O duodécimo é o repasse financeiro realizado pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário deve obedecer alguns limites percentuais a Receita Geral do Tesouro Estadual disponível para fixação da despesa, depois de excluídas as parcelas de transferências da União.

Do ano de 2000 até o ano de 2006, o percentual era de 8,5%, de acordo com as Leis vigentes à época. Em 2007 esse percentual passou para 9% e permaneceu até o ano de 2009⁵⁷. A partir de 2010, esse percentual mudou e a porcentagem para distribuição dos recursos orçamentários, de acordo com a Lei 16.561, de 16 de agosto de 2010⁵⁸, art. 7º, passou a ser de 9,5% ao Poder Judiciário e permanece até os dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As principais inferências desta pesquisa, denotam que a evolução do planejamento financeiro público, como meio de organizar, autorizar e controlar os investimentos governamentais, surge a partir da consolidação da ideia de que o patrimônio do Estado precisa ser considerado como algo distinto e autônomo em relação ao patrimônio do governante, juntamente com a necessidade de estabelecer restrições e monitorar a arrecadação e os gastos dos governos que, ao longo do tempo, abusavam desse poder, pois, ao necessitarem de recursos, obrigavam seus cidadãos a contribuições compulsórias, muitas vezes para financiar despesas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que raramente traziam benefícios reais para a sociedade.

A Emancipação Política e Administrativa do Paraná aconteceu em 1853. Durante muito tempo, os cidadãos reclamaram dos abusos cometidos pelos representantes do governo e, sobretudo, dos altos impostos que não traziam vantagens para a região. Além disso, sofriam com a falta de investimentos em infraestrutura pública.

Somente, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, o Poder Judiciário conquistou certa independência, deixando de estar sujeito ao controle do monarca. Os estados-membros, por sua vez, tinham liberdade para se auto-organizarem.

A instituição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi caracterizada por desafios significativos, não existia

uma constituição estadual estabelecida, ou seja, a lei principal que deveria guiar todas as outras leis estaduais; a implementação do tribunal de justiça foi feita apenas por autorização temporária do Congresso Constituinte, que ainda não havia aprovado a Constituição Estadual. O Tribunal de Apelação só existia no papel. Não havia previsão de despesas, local para as sessões, materiais de escritório, móveis e outros equipamentos necessários. O último orçamento aprovado era para o período de junho a dezembro de 1890, no qual não havia qualquer previsão para um tribunal sequer planejado. Apesar das claras lacunas legais para guiar a criação de um órgão tão importante, este seria o primeiro tribunal de segunda instância do Paraná.

Por fim, em síntese, para o Estado poder garantir o bem-estar de todos os cidadãos, atendendo às necessidades públicas e mantendo a ordem legal, é essencial que exista uma estrutura organizacional adequada para alcançar esses objetivos, sendo a autonomia do Poder Judiciário um elemento essencial para promover a cidadania plena e garantir os direitos. Somente uma magistratura independente é capaz de assegurar o cumprimento efetivo das normas de convivência social pautadas pela busca da justiça.

⁵⁷ PARANÁ. **Leis Orçamentárias**. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/leis-orcamentarias>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁵⁸ *Idem*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Rosalina Correa. O Estado e o Poder Judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARROSO. Luís Roberto. Inteligência Artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual. Quando vale o Judiciário? Publicado na Folha de São Paulo, em 24.2.2024.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sistema orçamentário: histórico das atividades orçamentárias.

CAMBI, Accácio. O Judiciário na História do Brasil e do Paraná. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidade. Curitiba: Artes e Textos, 2003. Ronald Accioly Rodrigues da Costa e Chloris Elaine Justen de Oliveira (coords.)

CONTI, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário. 2. ed. Blucher Open Access. 2018.

COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná, Memória e Atualidade. Curitiba: Artes e Textos, 2003.

DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998

DARÓS, Vilson. Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados. Revista do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, Porto Alegre, ano 12, n. 41, 2001.

HAPNER, Paulo Roberto. Judiciário em formação. O Nascimento do Tribunal de Justiça do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. ISBN 978-65-98-982510-0-0. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/o-nascimento-dotjpr>. Acesso em: 01 out. 2024

HIPPERTT, Karen Paiva. GARCEL, Adriane. Acesso Inautêntico à Justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-inautentico-a-justica-e-a-crise-da-jurisdicao-as-taxas-processuais-na-litigancia-predatoria/1871413053>. Acesso em: 8 jul. 2024.

HUBERMAN, Leo. Nova York, 1936. História da Riqueza do Homem. Do feudalismo ao século XXI 22. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. Orçamento Público. Execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito. Revista dos Tribunais, 2004, p. 22.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: CONTI, José Maurício. A autonomia financeira do Poder Judiciário. 2. ed. Blucher Open Access. 2018.

MACEDO, Rafael Grega. A Justiça no Paraná, na Colônia e no Império. In: COSTA, Ronald Accioly Rodrigues da. OLIVEIRA, Chloris Elaine Justen de. O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná, Memória e Atualidade. Curitiba: Artes e Textos, 2003.

MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. Inserção e consolidação da participação de advogados no colegiado dos Tribunais. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015.

NOGUEIRA, Octaviano. Constituição de 1824, v. I (Coleção Constituições Brasileiras). Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 36.

NUNES, Castro. Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 47-9.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Fonte: TJPR Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/tjpr-comemora-os-300-anos-da-emancipacao-judiciaria-do-parana/18319. Acesso em: 08 maio 2024.

VERNALHA, Milton Miró. A história do Tribunal de Justiça e a história do Paraná. In: O Poder Judiciário e a Emancipação Política do Paraná: Memória e Atualidades. Curitiba: Artes e Textos, 2003.